

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO CONSÓRCIO ALIANÇA
PARA A SAÚDE – ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024
REGISTRO DE PREÇOS N.º 005/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 024/2024**

REF.: HABILITAÇÃO DA EMPRESA VALERIOTE – PREÇO INEXEQUÍVEL.

**INPRINT TECNOLOGIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE
INFORMÁTICA LTDA– ME**, Nome Fantasia **INPRINT TECNOLOGIA**, situada à
Avenida Deputado Castro de Carvalho, nº 941, Bairro Vila Júlia, Município de Poá,
Estado de São Paulo, CEP 08551-035, inscrita no CNPJ nº 18.543.481/0001-47 e
Inscrição Estadual nº 546.092.152.114, neste ato representada por seu
representante legal **Arlindo Augusto Cleto Neto**, inscrito no CPF/MF sob o n.
035.629.498-63 vem, na condição participante no certame supracitado, vem por
meio desta apresentar **RECURSO** contra a decisão que habilitou a empresa
VALERIOTE CURSOS, CONSULTORIA, GESTÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA inscrita

no CNPJ sob o n. 19.038.976/0001-81 por apresentar proposta de preços inexecutáveis.

1. DA TEMPESTIVIDADE.

A decisão que declarou a empresa Valeriot Cursos, Consultoria, Gestão e Empreendimentos Ltda vencedora foi publicada no portal de licitações em 09/12/2024, com prazo para interposição de recurso de 03 dias úteis.

Com isso, o presente recurso é plenamente tempestivo, uma vez que o prazo indicado no portal para apresentação das razões recursais se encerra em 12/12/2024.

2. DAS PRELIMINARES.

É importante salientar que a decisão que declarou a empresa Valeriot vencedora não poderia ter acontecido na data de 09/12/2024, pois o respectivo instrumento convocatório estabelece o seguinte:

“11.2.1. O julgamento para considerar a proposta aceita, bem como o licitante habilitado, será comunicado em sessão pública previamente agendada via chat de mensagens, até as 17h do dia anterior, e não terá início anterior às 10h do dia útil seguinte.”

Conforme se demonstra na imagem abaixo, a sessão pública não foi previamente agendada, tampouco respeitou o limite estabelecido pelo edital. A mensagem enviada anteriormente a declaração da empresa vencedora para os lotes 02 e 04 ocorreu no dia 06/12 no chat, e após isso, sem agendamento prévio, no dia 09/12 o pregoeiro declarou a empresa Valeriot habilitada para os respectivos lotes, vejamos:

[09/12/2024 10:58] Sistema - Lote/Item: 04 - O fornecedor VALERIOTE CURSOS, CONSULTORIA, GESTAO E EMPREENDIMENTOS LTDA foi declarado VENCEDOR do Lote/Item n° 04 - CONTAGEM.
[09/12/2024 10:58] Sistema - Lote/Item: 04 - Fase de negociação do Lote/Item n° 04 - CONTAGEM encerrada.
[09/12/2024 10:57] Sistema - Lote/Item: 04 - O licitante VALERIOTE CURSOS, CONSULTORIA, GESTAO E EMPREENDIMENTOS LTDA pode enviar uma nova proposta para o lote/item 04 - CONTAGEM no local de envio de lances!
[09/12/2024 10:57] Sistema - Lote/Item: 04 - Aberta a negociação do item 04 - CONTAGEM!
[09/12/2024 10:57] Sistema - Lote/Item: 02 - O fornecedor VALERIOTE CURSOS, CONSULTORIA, GESTAO E EMPREENDIMENTOS LTDA foi declarado VENCEDOR do Lote/Item n° 02 - JABOTICATUBAS.
[09/12/2024 10:57] Sistema - Lote/Item: 02 - Fase de negociação do Lote/Item n° 02 - JABOTICATUBAS encerrada.
[09/12/2024 10:56] Sistema - Lote/Item: 02 - O licitante VALERIOTE CURSOS, CONSULTORIA, GESTAO E EMPREENDIMENTOS LTDA pode enviar uma nova proposta para o lote/item 02 - JABOTICATUBAS no local de envio de lances!
[09/12/2024 10:56] Sistema - Lote/Item: 02 - Aberta a negociação do item 02 - JABOTICATUBAS!
[09/12/2024 10:54] Sistema - Lote/Item: 01 - O fornecedor AGILDOC BPO SERVIÇOS LTDA foi declarado VENCEDOR do Lote/Item n° 01 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL ALIANÇA PARA A SAÚDE - CIAS .
[09/12/2024 10:54] Sistema - Lote/Item: 01 - Fase de negociação do Lote/Item n° 01 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL ALIANÇA PARA A SAÚDE - CIAS encerrada.
[09/12/2024 10:53] Sistema - Lote/Item: 01 - O licitante AGILDOC BPO SERVIÇOS LTDA pode enviar uma nova proposta para o lote/item 01 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL ALIANÇA PARA A SAÚDE - CIAS no local de envio de lances!
[09/12/2024 10:53] Sistema - Lote/Item: 01 - Aberta a negociação do item 01 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL ALIANÇA PARA A SAÚDE - CIAS !
[06/12/2024 19:37] Sistema - Lote/Item: Todos - Documento enviado pelo fornecedor AGILDOC BPO SERVIÇOS LTDA!
[06/12/2024 17:56] Sistema - Lote/Item: Todos - A autoridade responsável pelo processo solicitou o envio de documentos do fornecedor AGILDOC BPO SERVIÇOS LTDA. Documento: Prezada licitante, boa tarde! Solicito a redução do valor, se possível, bem como o envio de proposta ajustada e dos documentos de habilitação previstos no item 11.2 e ss do Termo de Referência, no prazo imprerível de 24h, observando o disposto no item 10.2 do Edital. Agora o fornecedor pode clicar no botão ENVIAR ARQUIVOS na área de solicitação de documentos, havendo a necessidade de enviar mais de 1 (um) arquivo o mesmo deve enviar os arquivos em extensão .ZIP. Data Limite para o envio: 09/12/2024 18:00:00

Tal fato mostra o claro equívoco cometido no presente processo licitatório, quando fere o item 11.2.1 do instrumento convocatório, ao abrir a sessão pública para comunicar os vencedores sem prévio agendamento, ferindo os princípios da **legalidade** ao não cumprir os requisitos estabelecidos no edital, e da **publicidade**, por não garantir a transparência das informações.

3. DOS FATOS.

Em breve síntese dos fatos, a empresa **VALERIOTE CURSOS, CONSULTORIA, GESTÃO E EMPREENDIMENTOS** arrematou o lote/item 02 e 04 do certame licitatório em epígrafe, cujo objeto é a *Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de digitalização de documentos, compreendendo a licença, a alimentação e a manutenção de software para sistema de gestão eletrônico de documentos (GED), incluindo a separação por tipo de documentos, análise de temporalidade, higienização, preparação, restauração, controle de qualidade e upload, organização e catalogação das caixas dos documentos públicos, visando a preservação segura dos documentos em seu estado eletrônico, busca dos documentos digitais de forma eficiente consoante a Lei nº*

8.159 de 08 de janeiro de 1991 e o Decreto Federal nº 10.278/2020.

Por apresentar valores muito inferiores ao estimado pelo órgão, a empresa Valeriotte apresentou em sede de diligência documentação a fim de comprovar os valores propostos.

Para o lote 02 – Jaboticatubas, o valor orçado pelo Consórcio foi de R\$ 656.633,33 e o valor proposto pela licitante foi de R\$ 240.800,00.

Para o lote 04 – Contagem o valor orçado pelo Consórcio foi de R\$ 5.806.833,33 e o valor proposto pela licitante foi de R\$ 2.018.800,00.

Somando a diferença dos valores orçados pelo órgão, para o valor proposto pela empresa vencedora, temos um total de R\$ 4.203.866,66.

4. DO VALOR INEXEQUÍVEL DA PROPOSTA.

Considerando a diferença dos valores propostos para o total estimado para os respectivos lotes, temos um valor que somados são maiores que o total proposto pela empresa Valeriotte.

Ou seja, as propostas apresentadas são inferiores a 60% do valor orçado pela Contratante.

O valor proposto pela empresa habilitada é manifestamente inexecuível, está muito abaixo do preço estimado, o que levanta sérias dúvidas sobre a capacidade da licitante em executar o objeto da contratação.

Ademais, em consonância com a legislação vigente, a proposta apresentada deve ser compatível com os preços praticados no mercado, levando em consideração o custo real da execução dos serviços.

O critério da inexecuibilidade busca garantir que as licitantes não apresentem propostas desproporcionais ou que, em última análise, comprometam a execução do contrato.

Em relação ao tema, o edital estabelece o seguinte:

9.4. Será desclassificada a proposta que:

9.4.1. contiver vícios insanáveis;

9.4.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

9.4.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

Em sede de diligência, a empresa vencedora apresentou contratos e atas com valores parecidos aos ofertados para o presente pregão, todavia, devemos nos atentar não apenas a capacidade de prestar o serviço com o preço ofertado, e sim a qualidade dos serviços que serão executados.

Aceitar propostas com alto índice de desconto, resulta na redução da qualidade da prestação dos serviços, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União:

[...] Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: [...]. Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Embora a empresa Valeriotte tenha demonstrado capacidade para executar o serviço com o preço proposto, a documentação apresentada não comprova de forma clara que o valor proposto será suficiente para garantir a qualidade do serviço, dentro dos padrões definidos no Estudo Técnico Preliminar e orçamentos realizados pelo Consórcio para definição dos valores e padrão.

A mera apresentação de contratos anteriores não é suficiente para eliminar as dúvidas quanto à capacidade técnica e financeira da empresa.

Para ilustrar melhor a qualidade da prestação dos serviços, na resposta da diligência quanto a exequibilidade do valor, os documentos apresentados estão com qualidade duvidosa, apresentam cor clara e margens tortas.

Destaca-se novamente que, a capacidade de execução de um serviço não implica automaticamente na qualidade do mesmo.

O que se verifica é que, embora a empresa tenha apresentado valores compatíveis com os de outros contratos anteriores, esses valores podem não refletir as condições técnicas exigidas para a realização do serviço no presente caso, como, por exemplo, a qualidade dos materiais a serem utilizados, a capacitação da mão-de-obra.

Por fim, embora o valor apresentado pela empresa vencedora possa ser suficiente para cobrir os **custos básicos de execução**, ele não assegura que o serviço será prestado com a qualidade exigida para atender os **padrões mínimos** exigidos pela administração pública para lidar com documentos importantes que deverão ser tratados, higienizados e restaurados.

5. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, e confiando em uma decisão justa e legal a ser produzida nos autos, requer a procedência dos argumentos apresentados no sentido de **DESCCLASSIFICAR/INABILITAR a empresa VALERIOTE CURSOS, CONSULTORIA, GESTÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA** por ofertar valores inexecutáveis.

Pede e espera deferimento.

Poá, 12 de dezembro de 2024.

ARLINDO AUGUSTO CLETO NETO

RG: 8.424.373-9

CPF: 035.629.498-63